



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 13.11.13**

**ITEM Nº 032**

TC-013228/026/06

**Recorrente (s)** : Prefeitura do Município de Guarulhos.

**Assunto**: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, objetivando o processo de formação permanente de profissionais da Rede Municipal de Educação de Guarulhos.

**Responsável(is)**: Lindabel Delgado Cardoso e Moacir de Souza (Secretários de Educação).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-12.

**Advogado(s)**: Maristela Brandão Vilela, Eder Messias de Toledo, Silvania Anizio da Silva, Ana Paula Rolim Rosa, Rafael Aguiar Volpato e outros.

**Procurador(es) de Contas**: Letícia Formoso Delsin.

**Fiscalização atual**: GDF-8 – DSF-I.

Em exame Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, devidamente representada por procuradora do Município, pleiteando a reforma da r.decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara<sup>1</sup> que julgou irregulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Contratual celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, que visou a formação permanente para profissionais da Rede Municipal de Educação de Guarulhos/SP, na perspectiva do tempo de vida, processos de humanização e do desenvolvimento integral para as áreas de : Educação Fundamental – Estudo do Meio, Educação Inclusiva, Arte-Educação, Línguas e Subsídios para a consolidação do Projeto-Pedagógico da Rede Municipal de Educação; acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Tal decisão fundamentou-se no princípio da acessoriedade, eis que os aditivos padeceram dos mesmos vícios que contaminaram o principal.

Ressalte-se que a dispensa licitatória e o decorrente contrato foram considerados irregulares, segundo decisão prolatada em Sessão realizada em 21/08/2007, pela Colenda Primeira Câmara (Acórdão às fls.438/439), sendo mantida nos exatos termos pelo Egrégio Tribunal Pleno<sup>2</sup> em sede recursal, em Sessão realizada em 27/08/2008 (Acórdão às fls.476/477).

<sup>1</sup> A Colenda Primeira Câmara, em Sessão de 11/09/2012, estava composta pelos Conselheiros: Antonio Roque Citadini (Presidente e Relator), Dimas Eduardo Ramalho e por mim (Acórdão publicado no DOE de 27/09/2012, às fls.766);

<sup>2</sup> Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 27/08/2008, estava composto pelos Conselheiros: Edgard Camargo Rodrigues (Relator), Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Irresignada, em suas razões, a **Prefeitura** aduziu que não restou comprovado prejuízo aos cofres públicos, não havendo, assim, o que se falar em irregularidade.

Rebateu que o princípio da acessoriedade não possui força de contaminar os atos administrativos que precederam do principal porque são atos independentes entre si, além de que, no caso em tela, estavam formalmente em boa ordem.

Citou os artigos 172 e 173 do Código Civil, mencionando que há previsão da relativização da regra da acessoriedade nas disposições do artigo 244 e 248 do Código de Processo Civil.

Ponderou que os termos contratuais ocorreram anteriormente à decretação da irregularidade da matéria principal. Os termos examinados foram formalizados em 05/03/2007, em 06/03/2008 e em 23/12/2008, sendo a decisão que julgou irregulares o contrato e a dispensa de licitação que os precederam publicada na imprensa oficial em 27 de setembro de 2012.

Ao final, requereu fosse afastada a aplicação do princípio da acessoriedade relativamente aos termos.

Examinado o apelo, Chefia de ATJ, em preliminar, manifestou-se pelo seu conhecimento. Entretanto, no mérito, pelo seu desprovimento, por entender contaminados os aditivos pelos vícios constatados na matéria inicial.

Nessa mesma linha foi o pronunciamento expendido pelo Ministério Público de Contas (fls.786/787), que citou o TC-14136/026/07, onde expôs o entendimento a respeito da questão.

É o relatório.

GC-CCM-03\*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**TRIBUNAL PLENO**

**GC-CCM**

**Sessão de 13/11/2013**

**Item nº 032**

**Processo:** TC – 013228/026/06.  
**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.  
**Contratada:** Fundação de Apoio à Faculdade de Educação - FAFE.

**Objeto:** Formação permanente para profissionais da Rede Municipal de Educação de Guarulhos/SP, na perspectiva do tempo de vida, processos de humanização e do desenvolvimento integral para as áreas de : Educação Fundamental – Estudo do Meio, Educação Inclusiva, Arte-Educação, Línguas e Subsídios para a consolidação do Projeto-Pedagógico da Rede Municipal de Educação.

**Licitação:** Dispensada (artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8666/93).  
**Contrato:** nº 009/2006-DCC (fls.333/352)

\* Julgados irregulares em Sessão realizada em 21/08/2007, pela Colenda Primeira Câmara (Acórdão às fls.438/439), com decisão mantida em sede recursal pelo Egrégio Plenário, em Sessão realizada em 27/08/2008 (Acórdão às fls.476/477).

**1º Termo Aditivo:** Fls.549, de 05/03/2007;  
**2º Termo Aditivo:** Fls.606, de 06/03/2008;  
**3º Termo Aditivo:** Fls.662, de 23/12/2008;  
**Termo de Rescisão:** Fls.693 e 706, de 30/07/2009;

\* Julgados irregulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e conhecido o Termo de Rescisão, em Sessão realizada em 11/09/2012, pela Colenda Primeira Câmara (Acórdão às fls.766).

**EM EXAME:** Recurso Ordinário (fls.767/775) interposto pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, devidamente representada pela procuradora do município, contra r. decisão da Colenda Primeira Câmara, que, em Sessão de 11/09/2012, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Contratual, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

**Autoridades que firmaram os instrumentos pela**

**Contratante:** Eneide Maria Moreira de Lima – Secretária de Educação que firmou o contrato; Lindabel Delgado Cardoso – Secretária de Educação que firmou os termos aditivos; Moacir de Souza – Secretário de Educação que firmou o termo de rescisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**Responsáveis que firmaram os instrumentos pela**

**Contratada:** Anna Maria Pessoa de Carvalho; Sílvia Luzia Frateschi Trivalato.

**Prefeitos:** Elói Pietá (Prefeito à época da licitação); Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época da decisão do recurso a respeito do contrato); Sebastião Almeida (Prefeito à época da rescisão contratual).

**Procuradores:** Eder Messias de Toledo – OAB/SP 220.390 (fls.360); Arcênio Rodrigues da Silva – OAB/SP 183.031; Simone Milano Kossso – OAB/SP 203.219; Marisa Fuganholi – OAB/SP 62.215; José Roberto Manesco – OAB/SP 61.471 e outros às fls.490; Patrícia Fukuara Rebllo Pinho – OAB/SP 257.484 e outros às fls.702; Silvana Anizio da Silva – OAB/SP 185.384; Maristela Brandão Vilela – OAB/SP 249.304.

**EM PRELIMINAR**

Conheço do recurso, eis que adequado, interposto tempestivamente<sup>3</sup>, e por parte legítima.

**NO MÉRITO**

No caso, verifica-se que os termos em apreço encontram-se maculados pelos vícios constatados no ajuste inicial.

Os 1º, 2º e 3º aditamentos prorrogaram a vigência contratual e acresceram importâncias ao contrato, modificando, conseqüentemente, o valor originalmente pactuado, configurando-se extensão do negócio principal, e, por esta razão, ao contrário do que defende a recorrente, incide, sobre eles, que, de alguma forma alteraram a matéria inicial, o princípio da acessoriedade.

A acessoriedade recai tanto nos termos firmados anteriormente ao julgamento definitivo da licitação quanto naqueles onde já havia sido dado conhecimento da ilegalidade, uma vez que tais instrumentos são acessórios do ajuste principal e não da decisão que considerou irregulares os atos.

Por oportuno, a respeito da questão, vale citar trecho do voto proferido nos autos do TC-1182/026/06<sup>4</sup>, que envolveu situação análoga:

*“Muito embora os termos aditivos julgados tenham sido aperfeiçoados em momento anterior ao decreto de irregularidade*

<sup>3</sup> Acórdão publicado no DOE de 27/09/2012 (fls.766), recurso protocolizado em 10/10/2012 (fls.767/775).

<sup>4</sup> Relator Conselheiro Renato Martins Costa – Sessão do Egrégio Plenário de 03/02/2010



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*da licitação e do contrato firmado entre a recorrente e a empresa, os efeitos dessa deliberação são prospectivos, alcançando, com isso, os negócios modificativos que cronologicamente estenderam a vigência do contrato original e atualizaram a cláusula financeira em função do prazo de prorrogação.*

*A validade e aplicação do princípio da acessoriedade, no presente caso, tem a ver com a extensão com que os efeitos jurídicos decorrentes do julgamento do Tribunal incidiram no mundo dos fatos, o que significa dizer que negócios posteriores, especialmente se voltados a modificar o negócio principal, carregam em si os vícios decretados na origem.”*

Nessas condições e acompanhando os pronunciamentos expendidos pela Chefia de ATJ e pelo Ministério Público de Contas, meu voto **nega provimento** ao recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida em Sessão realizada em 11/09/2012, pela Colenda Primeira Câmara (Acórdão às fls.766), que julgou irregulares os 1º, 2º e 3º termos de aditamento datados de 05/03/2007, 06/03/2008 e 23/12/2008, respectivamente, bem como conheceu do Termo de Rescisão Contratual.